

EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO 43.007 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : JOÃO VACCARI NETO
ADV.(A/S) : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

Trata-se de pedido de extensão, em favor de João Vaccari Neto, dos efeitos da decisão monocrática por mim proferida em 28 de dezembro de 2020. Com efeito, ao deferir o novo pedido do reclamante, determinei “o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação *Spoofing* que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13a Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira.” (e-doc. 101)

Nessa linha, o requerente sustenta que:

“[...] 5. Da mesma forma que foram revelados diversos diálogos sugerindo a manipulação do rito processual por parte dos membros da Força Tarefa da “Lava Jato” e do ex-Juiz Sergio Moro nos processos e investigações envolvendo o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, também foram reveladas conversas mantidas entre o Procurador Deltan Dallagnol e o então Juiz Sergio Moro envolvendo o Requerente João Vaccari Neto.

6. Abaixo destacam-se algumas conversas travadas entre o então Juiz Sérgio Moro e o Procurador Deltan Dallagnol, especificamente sobre os Processos nº 501.2331-04.2015.404.7000 e nº 501.3405-59.2016.404.7000, nos quais o Requerente João Vaccari Neto é parte.

[...]

12. A cobertura jornalística dos diálogos mantidos entre os membros da Força Tarefa “Lava Jato” e entre estes e o então Juiz Sérgio Moro, revelou diálogos que discorrem sobre processos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sobre fatos que orbitavam sua figura, entretanto, pela postura demonstrada pela acusação e pelo Magistrado, sugere-se que muito mais há com relação ao Requerente.” (e-doc. 130)

RCL 43007 EXTN / DF

Postula, em caráter liminar, a suspensão do “andamento do Processo de nº 5013405- 59.2016.404.7000, que tramita perante o e. Supremo Tribunal Federal sob o nº 1.249.650”. No mérito requer:

“[...] seja franqueado acesso a todas as informações custodiadas nos autos do Processo nº 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite sigiloso perante a 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, que dizem respeito ao Requerente ou a investigações e processos dos quais faça parte, na esteira do que foi decidido na presente Reclamação para o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, tudo como forma de Justiça.” (e-doc. 130)

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão do requerente não comporta acolhimento, ao menos neste feito.

Como é cediço, o deferimento de pedido de extensão decorre substancialmente do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, *litteris*:

“Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

Como se nota, o dispositivo legal em referência impõe as seguintes condições fático-normativas: (i) a extensão deverá incidir apenas em relação àqueles que integram a mesma relação jurídica processual do paciente beneficiado em seu recurso ou ação; (ii) as razões para a concessão da decisão favorável não sejam fundadas em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

Em outras palavras, ainda que se cogite da aplicação da benesse

processual na reclamação, mostra-se imprescindível a demonstração da identidade fática entre a situação do paciente (ou beneficiário) e a do requerente. Vale dizer, tenho por vedado a aplicação do instituto quando os fatos subjacentes à pretensão – ancorada no art. 580 do CPP -, não se mostrarem semelhantes ao do mosaico fático em que foi concedida a ordem.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA TERCEIRA EXTENSÃO. *HABEAS CORPUS*. FALTA DE LIAME ENTRE O REQUERENTE DO PEDIDO DE EXTENSÃO E O PACIENTE DO *WRIT*. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - Tratando-se de extensão em *habeas corpus*, é necessário que o requerente seja corréu do paciente no processo-crime e que as razões para a concessão da decisão favorável a um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes.

II - As decisões proferidas de maneira incidental, não possuem efeito vinculante ou eficácia *erga omnes*, o que afasta até mesmo o ajuizamento de reclamação perante esta Corte, exceto pelos próprios pacientes, caso a decisão que lhes foi favorável, em processo de índole subjetiva, não seja cumprida pelo juízo a quo.

II Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 118.533/MS-Ext-terceira, Segunda Turma, da minha relatoria, DJe de 24/4/17 - grifei)

“*HABEAS CORPUS* CONCESSÃO DE *WRIT* CONSTITUCIONAL IMPETRADO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM FAVOR DE CORRÉU INDEFERIMENTO DO PLEITO DE EXTENSÃO FORMULADO PELO PACIENTE NAQUELA ALTA CORTE

RCL 43007 EXTN / DF

JUDICIÁRIA. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ART. 580 DO CPP RAZÃO DE SER DESSA NORMA LEGAL: NECESSIDADE DE TORNAR EFETIVA A GARANTIA DE EQUIDADE DOUTRINA PRECEDENTES AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO ENTRE O CORRÉU E AQUELE EM CUJO FAVOR É REQUERIDA A EXTENSÃO DA ORDEM CONCESSIVA DE *HABEAS CORPUS* SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADA RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (HC 115.345-AgR, Rel. Min. Celso de Mello - grifei)

Fixadas essas considerações iniciais, rememoro que, na origem, a presente reclamação foi proposta por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 e do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, que estariam, segundo a exordial, contrariando a autoridade do Supremo Tribunal Federal por limitarem o acesso da defesa do reclamante ao conteúdo desses processos, em ofensa à Súmula Vinculante 14 e ao decidido na Rcl. 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, da qual fui designado Redator para o acórdão.

Por outro lado, o peticionante aparentemente não integra a citada relação processual - instaurada, repiso, em desfavor do ex-presidente (AP 5063130-7.2016.4.04.7000) e em que recaem as decisões por mim proferidas neste feito (e-docs. 3, 24, 35 e 101) -, de sorte que, como visto, tem-se como inviável o acolhimento do pedido de extensão. Ademais, sublinho que não há comprovação segura, ao menos nesta via estreita de cognição, de que o mosaico fático desta reclamação guarda similitude com os eventos noticiados no requerimento incidental.

Isso posto, não conheço do pedido formulado por terceiro (art. 21, § 1º, do RISTF).

RCL 43007 EXTN / DF

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator